



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 024.006/2006-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 838/2011 (peça 54, p. 6-9), alterado parcialmente pelo Acórdão 1847/2011 (peça 57, p. 19-20) e retificado por inexatidão material pelo Acórdão 2396/2011 (peça 58, p. 27-31).
RECORRENTES: Diefra Engenharia Ltda., Consepro – Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia, Digital Engenharia Ltda., Proceplan – Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda., Gepel – Consultoria de Engenharia Ltda., Conspel Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.	COLEGIADO: Plenário.
QUALIFICAÇÃO: Responsáveis.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Embargos de Declaração/Retificação.
	ITENS RECORRIDOS: 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 838/2011, com a redação dada pelos Acórdãos 1847/2011 e 2396/2011, todos do Plenário.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não																					
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X																					
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X																						
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Datas de notificação das deliberações:	X																						
<table><tr><td>Recorrentes</td><td>Acórdão 838/2011</td><td>Acórdão 1847/2011</td></tr><tr><td>Diefra Engenharia Ltda.</td><td>4/5/2011 (peça 56, p. 19)</td><td>17/11/2011 (peça 58, p. 131)</td></tr><tr><td>Consepro – Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia</td><td>4/5/2011 (peça 58, p. 6)</td><td>17/11/2011 (peça 58, p. 130)</td></tr><tr><td>Digital Engenharia Ltda.</td><td>Não há*.</td><td>Não há*.</td></tr><tr><td>Proceplan – Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda.</td><td>16/5/2011 (peça 58, p. 9)</td><td>Não há*.</td></tr><tr><td>Gepel – Consultoria de Engenharia Ltda.</td><td>4/5/2011 (peça 58, p. 7)</td><td>16/11/2011 (peça 58, p. 135)</td></tr><tr><td>Conspel Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.</td><td>4/5/2011 (peça 56, p. 7)</td><td>21/11/2011 (peça 58, p. 197)</td></tr></table>	Recorrentes	Acórdão 838/2011	Acórdão 1847/2011	Diefra Engenharia Ltda.	4/5/2011 (peça 56, p. 19)	17/11/2011 (peça 58, p. 131)	Consepro – Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia	4/5/2011 (peça 58, p. 6)	17/11/2011 (peça 58, p. 130)	Digital Engenharia Ltda.	Não há*.	Não há*.	Proceplan – Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda.	16/5/2011 (peça 58, p. 9)	Não há*.	Gepel – Consultoria de Engenharia Ltda.	4/5/2011 (peça 58, p. 7)	16/11/2011 (peça 58, p. 135)	Conspel Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.	4/5/2011 (peça 56, p. 7)	21/11/2011 (peça 58, p. 197)		
Recorrentes	Acórdão 838/2011	Acórdão 1847/2011																					
Diefra Engenharia Ltda.	4/5/2011 (peça 56, p. 19)	17/11/2011 (peça 58, p. 131)																					
Consepro – Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia	4/5/2011 (peça 58, p. 6)	17/11/2011 (peça 58, p. 130)																					
Digital Engenharia Ltda.	Não há*.	Não há*.																					
Proceplan – Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda.	16/5/2011 (peça 58, p. 9)	Não há*.																					
Gepel – Consultoria de Engenharia Ltda.	4/5/2011 (peça 58, p. 7)	16/11/2011 (peça 58, p. 135)																					
Conspel Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.	4/5/2011 (peça 56, p. 7)	21/11/2011 (peça 58, p. 197)																					
Data de protocolização dos recursos: 11/5/2011 (peça 66, p. 2) e 19/5/2011 (peça 67, p. 3). *Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de <u>suspensão</u> do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), para a presente análise de tempestividade devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso. No que diz respeito ao primeiro lapso temporal, isto é, entre a notificação do acórdão original e a protocolização dos embargos, tem-se o seguinte:																							



Recorrentes	Notificação	Interposição do recurso	Lapso		
Diefra Engenharia Ltda.	4/5/2011	11/5/2011 (peça 66, p. 2)	7 dias		
Consepro – Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia	4/5/2011		7 dias		
Digital Engenharia Ltda.	Não há		-		
Proceplan – Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda.	16/5/2011		-		
Gepel – Consultoria de Engenharia Ltda.	4/5/2011		7 dias		
Conspel Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.	4/5/2011		7 dias		
Quanto ao segundo lapso temporal, verifica-se que os recorrentes ingressaram com o recurso antes das notificações da decisão embargada. Totalizou-se, dessa forma, 7 (sete) dias ou menos, razão pela qual o recurso é tempestivo. Importante ressaltar que não consta dos autos os ofícios notificatórios da empresa Digital Engenharia Ltda. Assim, resta prejudicado a análise da tempestividade em relação a ela. 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?				N/a	X
2.4. LEGITIMIDADE:					
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?				X	
Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.					
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 59, p. 4, 5, 8 e peça 46, p. 40, 43 e 48).				X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?				X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?				X	
2.7. OBSERVAÇÃO:					
Tendo em vista que os recursos dispostos nas peças 58, p. 176-196, 67, 92 e 93 versam sobre circunstâncias objetivas, verifica-se que os efeitos suspensivos dos mesmos aproveitam a alguns responsáveis, nos termos do art. 281, do RI/TCU. Por consequência, no caso de conhecimento do recurso, o registro no CADIRREG deverá ser realizado da seguinte forma: Para os responsáveis Pedro Eloi Soares, Rômulo Fontenelle Morbach, Jesus de Brito Pinheiro, José Roberto Paixão, Diefra Engenharia Ltda., Consepro – Consultoria para Estudos e Projetos de Engenharia, Digital Engenharia Ltda., Proceplan – Processamento, Consultoria e Planejamento Ltda., Gepel – Consultoria de Engenharia Ltda., Conspel Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.: “Recurso de Reconsideração admitido”. Para os responsáveis Maurício Hasenclever e Hélio Guimarães: “Recurso de Reconsideração admitido”, e no campo “Observações” a expressão “interposto por terceiro”.					

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. conhecer o recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens **9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 838/2011, com a**



redação dada pelos Acórdãos 1847/2011 e 2396/2011, todos do Plenário, com fulcro no art. 285, *caput*, do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006;

3.2. analisar as admissibilidades dos recursos interposto nas **peças 58, p. 176-196, 92 e 93**; e

3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação do recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010, e conforme Portaria/Serur 2/2009.

SAR/SERUR, em 20/1/2012.

AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT
AUFC – Mat. 7675-9

*Assinado
Eletronicamente*